



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 455, DE 2015

(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Proíbe a venda, a oferta, e o consumo de bebida energética, ainda que gratuitamente, aos menores de 18 (dezoito) anos de idade.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

## **O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Fica proibida a venda, a oferta, e o consumo de bebida energética, ainda que gratuitamente, aos menores de 18 (dezoito) anos de idade.

Art. 2º Os estabelecimentos que comercializam produtos energéticos ficam obrigados a afixar avisos em locais de fácil visualização sobre a proibição prevista nesta Lei.

Art. 3º- O descumprimento aos termos desta lei caracteriza infração sanitária, sem prejuízo de outras de natureza civil, penal, bem como aquelas definidas em leis especiais.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Pelas mais variadas razões, seja por excesso de trabalho ou estudo, praticar atividades físicas ou frequentar festas, no Brasil, milhares e milhares de pessoas consomem bebidas energéticas.

Esse consumo estimulado por forte propaganda é, de certa forma, autorizado pela **Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA)**, que permite a venda de bebidas energéticas no país dispensando-as da obrigatoriedade de registro junto a esse órgão.

Passa-se, assim, a ideia de inocuidade dessa bebida. Mas a contradição com esta visão está nas próprias regras sobre sua rotulagem, onde devem estar expressas as seguintes advertências, em destaque e negrito: “*Crianças, gestantes, nutrizes, idosos e portadores de enfermidades: consultar o médico antes de consumir o produto*” e “*Não é recomendado o consumo com bebida alcoólica*”.

Os riscos do consumo de bebida são ainda reforçados pela determinação de ANVISA, de que os rótulos das

bebidas consideradas energéticas devem trazer orientações sobre o consumo e advertências para grupos específicos.

Todas essas advertências são mais do que justificadas, porque o consumo em excesso ou por determinados grupos, especialmente crianças e jovens e por aqueles que têm tendência a arritmias pode provocar sérios danos à saúde. Os energéticos são ricos em cafeína, que é um estimulante do sistema nervoso e pode provocar o aumento da pressão arterial e dos batimentos cardíacos, ampliando assim os grupos que não devem fazer uso, tais como os pacientes cardíacos, hipertensos e renais.

Ademais, os especialistas informam que os riscos se ampliam, quando os energéticos são utilizados com bebida alcoólica, prática comum entre jovens.

Outro aspecto altamente preocupante no consumo de bebidas energéticas é o fato de ter forte potencial de causar dependência, especialmente pelos altos teores de nicotina.

Diante dessa realidade, entende-se que as bebidas energéticas, seja pelos riscos à saúde que provoca, seja pela sua capacidade em causar dependência, podem perfeitamente serem classificadas como as bebidas alcoólicas e outras drogas.

Essa compreensão permite-nos reportar ao Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, artigo 81, inciso II, que preconiza a proibição da venda de bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes.

Ademais, o artigo 243 do mesmo Estatuto, proíbe: *“vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, à criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida”*.

Por todas essas razões, faz-se necessário que equiparemos as restrições do consumo de bebidas energéticas às existentes para as bebidas alcoólicas. Alguns estados tomaram

iniciativas com esse objetivo, mas mostra-se fundamental que se aprove uma Lei com abrangência nacional.

Nesse sentido, apresenta-se esta proposição, que objetiva proibir a venda, a oferta e o consumo de bebidas energéticas para menores de idade, em todo o território nacional, prevendo sanções para os que desrespeitarem a lei.

Diante do exposto e pela relevância da matéria, conclamamos os ilustres pares a apoiar este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2015

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**  
**PSD/PB**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I**

**PARTE GERAL**

.....  
**TÍTULO III**  
**DA PREVENÇÃO**  
.....

.....  
**CAPÍTULO II**  
**DA PREVENÇÃO ESPECIAL**  
.....

**Seção II**

## Dos Produtos e Serviços

Art. 81. É proibida a venda à criança ou adolescente de:

I - armas, munições e explosivos;

II - bebidas alcoólicas;

III - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;

IV - fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;

V - revistas e publicações a que alude o art. 78;

VI - bilhetes lotéricos e equivalentes.

Art. 82. É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável.

---

## LIVRO II

### PARTE ESPECIAL

---

#### TÍTULO VII DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

##### CAPÍTULO I DOS CRIMES

---

##### Seção II Dos Crimes em Espécie

---

Art. 243. Vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida:

Pena - detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003](#))

Art. 244. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente fogos de estampido ou de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida:

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 244-A. Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no *caput* do art. 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual:

Pena - reclusão de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Incorrem nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no *caput* deste artigo.

§ 2º Constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento. ([Artigo acrescido pela Lei nº 9.975, de 23/6/2000](#))

Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 1º Incorre nas penas previstas no *caput* deste artigo quem pratica as condutas ali tipificadas utilizando-se de quaisquer meios eletrônicos, inclusive salas de bate-papo da internet.

§ 2º As penas previstas no *caput* deste artigo são aumentadas de um terço no caso de a infração cometida ou induzida estar incluída no rol do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

.....

.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------